

# A INEFICÁCIA DA POLÍTICA CRIMINAL NO COMBATE AO TRÁFICO DE DROGAS NO BRASIL.

Márcio Badaró<sup>1</sup>

Ana Luísa Meurer Ramos<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo desenvolver uma análise crítica acerca da Lei de Drogas, Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, no que diz respeito ao controle e combate ao tráfico ilícito de drogas no Brasil, cujo tema discorre sobre a ineficácia da política criminal no combate ao tráfico de drogas no Brasil. A nova Lei de drogas introduzida no ano de 2006, tornou eficiente a política criminal de drogas no Brasil? Houve avanços ou regressões? As políticas públicas estão cumprindo o seu desiderato satisfatoriamente, principalmente em áreas periféricas? Será que a sociedade, em especial a classe média, tem consciência de que o problema não se esgota apenas na punição?

Observando-se o prisma nacional, verifica-se que não houve avanços na política criminal de drogas vigente no Brasil, pois os recentes levantamentos mostraram o aumento significativo tanto do tráfico como do consumo. Para se ter uma noção do quanto se trafica e conseqüentemente, se consome, de acordo com os levantamentos realizados pelo Instituto Avante Brasil, baseados nos dados divulgados pelo DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), em 2005, o Brasil possuía um total de 32.880 presos por tráfico de entorpecentes (nacional e internacional), montante que quase quadruplicou em 2011, alcançando um total de 125.744 presos.

**Palavras- chave:** Ineficácia da Política; Tráfego de drogas e leis.

---

1 Aluno graduado no curso de direito na Faculdade Multivix – Castelo.

2 Professora no curso de direito na Faculdade Multivix – Castelo.

## **ABSTRACT**

The present work aims to develop a critical analysis of the Law on Drugs, Law 11,343, of August 23, 2006, regarding the control and fight against illicit drug trafficking in Brazil, whose theme discusses the ineffectiveness of the policy crime in the fight against drug trafficking in Brazil. Has the new Drug Law introduced in 2006 made drug policy in Brazil effective? Were there any advances or regressions? Are public policies fulfilling their desideratum satisfactorily, especially in peripheral areas? Does society, especially the middle class, realize that the problem does not only end in punishment?

Observing the national prism, it is verified that there were no advances in the criminal policy of drugs in force in Brazil, since recent surveys have shown the significant increase in both trafficking and consumption. In order to get a sense of how much traffic is being trafficked, and according to the surveys carried out by the Avante Brasil Institute, based on data released by DEPEN (National Penitentiary Department), in 2005, Brazil had a total of 32,880 prisoners per drug trafficking (national and international), which almost quadrupled in 2011, reaching a total of 125,744 prisoners.

Keywords: Policy Inefficiency; Drug trafficking and laws.

## **1 INTRODUÇÃO**

De acordo com o artigo 33 da Lei de Drogas, pratica o crime de tráfico de drogas quem importa, exporta, remete, prepara, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, tem em depósito, transporta, traz consigo, guarda, prescreve, ministra, entrega a consumo ou fornece drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A sociedade tem sofrido com as mazelas apresentadas pelo consumo exagerado e pelo comércio ilegal de drogas ilícitas e, por influencia desses entorpecentes, o Brasil cada vez mais vem sofrendo com o excessivo aumento da violência e criminalidade no país, posto que os usuários estão mais dependentes das drogas e

para consumirem cometem diversos delitos, como furto, roubo e até homicídio (CARVALHO, 2016).

O principal objetivo na implantação da Lei de drogas em 2006, foi em aumentar a pena como método repressivo, na tentativa de controle do combate e repressão às drogas no país, partindo-se da concepção de que a repressão tinha eficácia de eliminar o crime. Porém, essa falsa possibilidade de solução imediatista não deu solução ao caso concreto, pelo contrário, com o advento da Lei, houve um aumento significativo tanto no consumo de drogas, quanto no tráfico, ocasionando efeito inverso ao pretendido e agravando a situação carcerária no Brasil (CARVALHO, 2016).

Para Paulo Queiroz e Marcus Mota Moreira Lopes (2016, p.12):

[...] proibir incondicionalmente, não é controlar; proibir significa apenas remeter as atividades proibidas para a clandestinidade, onde não existe controle (oficial) algum, de modo que, a pretexto de reprimir a produção e o comércio de droga, a lei penal acaba por fomentar o próprio tráfico e novas formas de violência e criminalidade, transferindo o monopólio da droga para o chamado mercado negro.

Embora haja proibição, as drogas são facilmente localizadas em todo território nacional. Pressupõe, inclusive, que, quão mais repressiva é a política antidroga, mais resistente e forte se torna o tráfico, de modo que, enquanto houver procura de droga, seja ela lícita ou ilícita, haverá oferta, inevitavelmente. No fundo, o problema fundamental não reside, propriamente, na produção e no consumo de drogas legais ou ilegais, presentes na história da humanidade desde sempre, mas na irracionalidade do discurso de guerra às drogas e na violência arbitrária que resulta da atual política proibicionista, um autêntico genocídio em marcha. Proibir de modo absoluto o comércio de drogas é, por conseguinte, o modo mais trágico e desastroso de administrar o problema (QUEIROZ; LOPES, 2016).

A política criminal antidrogas brasileira, não deve se direcionar somente para a sua ineficácia repressiva, uma vez que a solução não está apenas no âmbito Legislativo-Jurídico-Punitivo, mas também em outras áreas de atuação do poder Estatal, assim como na participação da sociedade, pois não há, mesmo em

circunstância de aumento das drogas ilícitas, como estabelecer de forma indiscriminada, todas as pessoas que seguiram para a prática do tráfico de drogas, como se fossem inimigos da sociedade e responsáveis pela desordem social, sob a ilusão de que o legislador quis guarnecer a sociedade e a saúde pública (CARVALHO, 2016).

## **2. Breve Histórico do Combate às drogas no Brasil**

O consumo de drogas segue a história da humanidade, tendo sido a responsável por parte da evolução social. Acontece que a proibição, que foi gerada através da criminalização de comerciantes, consumidores e produtores, e das drogas tornadas ilícitas, é um acontecimento recente, considerando que a nível mundial sucedeu no século XX. Com a proibição, a ideia era atingir um número impossível de repúdio com uma tentativa de saída, a fim de evitar os riscos e danos que as substâncias tornadas ilícitas poderiam trazer (KARAN, 2006).

A proibição de substâncias revelou-se infrutífera já em seu primeiro momento, quando os Estados Unidos, na década de XX, em uma tentativa mal sucedida proibiu a produção, comercialização e consumo do álcool no país, o que acabou surgindo diversos bandidos e contrabandistas (PAULO, 2012).

Em 1912, o Brasil inicia uma tentativa de controle ao adotar a Convenção internacional do Ópio em Haia, se comprometendo a buscar a fiscalização sobre o consumo de drogas. Porém, em 1914, empresas em uma posição de liderança no mercado de venda do ópio, obtiveram milhões, tornando-se um negócio lucrativo, fazendo com que os tóxicos invadissem o país, transformando a Convenção insuficiente no combate às drogas (PAULO, 2012).

A inclusão da proibição no ordenamento jurídico pátrio decorreu da forte influência de outros países. No Brasil, a primeira lei decretada antidrogas deu-se em 1979, com a Lei 6.368, aonde trazia a pena de detenção de 6 meses a 2 anos ao usuário. Em 2002, com o advento da Lei 10.409, que tinha o objetivo de revogar a lei anterior, teve a maior parte vetada, por possuir vícios de inconstitucionalidade, passando a vigorar somente sua parte processual (CAPEZ, 2012).

“Dessa forma, a anterior legislação antitóxicos se transformara em um verdadeiro centauro do Direito: a parte penal continuava sendo a de 1976, enquanto a processual, de 2002” (CAPEZ, 2012, p. 347). Findando essa situação, adveio a Lei 11.343/2006, revogando expressamente os diplomas anteriores (CAPEZ, 2012).

O modelo adequado de política antidrogas está longe de ser o proibicionista, incriminatório que vivemos, apesar de todos os avanços que tivemos com o advento da Lei 11.343/2006, a qual deixou de aplicar penas ao usuário de drogas, a criminalidade continua extremamente grande, estando ligada principalmente ao tráfico de drogas (KARAM, 2006).

A política antidrogas discriminatória foi a grande motivadora da “guerra às drogas”, sendo tal guerra contra as pessoas, não exatamente contra as drogas, pessoas estas que são eventualmente indicadas por serem produtoras, comerciantes ou consumidoras destas drogas psicoativas. As drogas em si, não causam violência, o que causa, é a proibição delas (KARAM, 2006).

### **3. Aspectos Relevantes sobre a Lei 11.343/06**

A lei 11.343, de 26 de agosto de 2006, foi introduzida no ordenamento jurídico com objetivo de instituir novas formas de prevenção ao uso indevido das drogas, instituir meios para reintegração social dos usuários e dependentes químicos, introduzir os novos crimes referentes às drogas, como também, instituir o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD.

O parágrafo único do art. 1º da lei 11.343/06 estabelece o conceito de drogas como substância ou produto capaz de causar dependência química ou psíquica, consoante definição em lei.

O art. 3º da lei 11.343/06 traz as finalidades do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, que nos preceitos de Guilherme de Souza Nucci:

Esse sistema é composto pelos órgãos e entidades da Administração Pública que exercem as atividades de repressão ao uso, tráfico e produção ilegal de entorpecentes, bem como atuam na prevenção do uso indevido de drogas, que causem dependência física ou psíquica, além da atividade de tratamento, recuperação e reinserção social de pessoas dependentes. (NUCCI, 2009, p. 547).

O art. 19 da lei 11.343/06 exhibe um amplo rol de princípios e diretrizes a serem observados nas políticas de combate ao uso indevido de drogas e do tráfico.

Almejando, ainda, a reintegração social do usuário e do dependente químico, os artigos 21 e 22 da lei 11.343/06 instituíram orientações e possibilidades para integrar ou reintegrar essas pessoas em nosso meio social, observando os direitos fundamentais da pessoa humana, agindo com respeito ao usuário e ao dependente químico.

O artigo 28, por sua vez, descreve a conduta daquele que adquire, guarda, transporta ou traz consigo drogas sem autorização para o consumo pessoal. Esse artigo suscita discussões e controvérsias em relação ao caráter criminoso da conduta descrita, defendendo alguns juristas, o *abolitio criminis* em relação à conduta do usuário de drogas.

Guilherme de Souza Nucci traz o entendimento em sua obra jurídica em relação ao artigo 28 da lei antitóxico:

Denominamos de ínfimo potencial ofensivo o crime previsto no art. 28 desta Lei, tendo em vista que, mesmo não sendo possível a transação, ainda que reincidente o agente, com maus antecedentes ou péssima conduta social, jamais será aplicada pena privativa de liberdade. O máximo a que se chega, havendo processo e, buscando-se uma condenação, é atingir as três penas principais (advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou frequência em curso ou programa educativo), com as medidas assecuratórias de cumprimento: admoestação e, se nada mais adiantar, multa. Nem contravenção penal recebeu tratamento tão benigno do legislador. Outro ponto a ser analisado diz respeito ao uso do entorpecente, que não consta no tipo, logo, não é incriminado (NUCCI, 2009, p. 554).

Diante das alegações, o presente trabalho irá estudar de forma ampla o dispositivo do art. 28 da lei 11.343/06, a fim de se evitar o encarceramento de indivíduos com posse de quantias insignificantes de drogas, que hoje, apesar do entendimento do STF de que no crime de tráfico, nos casos de pequenas quantidades e quando não possuir antecedentes criminais, é possível a redução e substituição por penas alternativas, o Judiciário não estão seguindo tal decisão, abarrotando cada vez mais os presídios brasileiros (VELASCO; D'AGOSTINO; REIS, 2017).

Salienta-se, que não foi constatado junto à coletividade a eficácia social pretendida pela lei 11.343/06, visto que não houve avanços na política de combate às drogas, pois a Lei continuou com a ideia arcaica de repressão ao uso de entorpecentes, o que só remeteu a clandestinidade da droga e seu aumento excessivo de consumo, desencadeando o problema de saúde pública.

### **3.1 A ineficiência da Lei 11.343/06**

De acordo com a obra Lei de drogas é possível constatar empiricamente que uma considerável parcela da criminalidade cotidiana provém da atual política criminal que busca a punição do usuário e do traficante de drogas, demonstrando a ineficácia do sistema proibicionista e repressivo.

Com o advento da nova Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06), sob manto enganador de suposto avanços decorrentes da não aplicação de pena privativa de liberdade para o usuário, aumentou a pena mínima do traficante de drogas de 3 (três) para 5 (cinco) anos. Tal fato revela a incoerência político-criminal do legislador brasileiro, pois de um lado suaviza a situação do usuário, embora continue, de forma inaceitável e conservadora, a prever uma conduta punida com supostas “penas”, e de outro impede, por exemplo, que um traficante primário (em geral jovens sem oportunidades, os chamados “mulas do tráfico”) receba o benefício da substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, tendo em vista o *quantum* mínimo de pena que alcança 5 (cinco) anos.

Assim, quanto maior a pena, menor o número de bens agredidos ou de delitos praticado. O aumento da pena ou o aumento da probabilidade de imposição de pena, ou seja, redução da impunidade diminuiria o número de delitos praticados.

O risco, talvez inevitável, o problema de monta que se afigura é um possível choque entre direitos individuais e a eficiência, ou melhor, o risco que se corre é talvez o da hipereficiência, isto é, utilizar o direito penal de forma irrefletida e desmesurada.

Em outras palavras, encarcerar e prender, com custos menores, ao invés de investir, educar, construir, distribuir, multiplicar, etc. Eis o risco e a quimera do efficientíssimo economicista no Direito Penal.

Efetivamente, reduzir todo o problema criminal a um cálculo de custo-benefício não parece à solução mais acertada. Da mesma forma, pretender que a eficiência econômica seja o guião indissociável da utilidade da pena ou, pior, seja o elemento mais concreto e decisivo para estabelecer um conteúdo de justiça na utilização do Direito Penal, também parece não convencer, embora possa ter alguma relevância.

Assim, num primeiro momento até se poderia pensar que a tese única de autores ligados à análise econômica do Direito seria a do aumento da punição dos usuários e traficantes.

Deste modo, verifica-se a preocupação do doutrinador em relação à aplicação do direito penal de forma desmedida com a finalidade de reduzir os índices de criminalidade.

Por outro viés, a tese central de autores como Gary Becker e Milton Friedman é justamente o contrário. Não apenas o uso deveria ser descriminalizado, mas também o tráfico de drogas. A tese aludida pelos autores é que a repressão contumaz contra a venda e o consumo acaba por aumentar o preço das drogas, incentivando a super-oferta do produto.

A legalização das drogas seria a solução, pois reduziria os preços e, por via de consequência, o interesse pela produção e oferta das substâncias entorpecentes. A produção da oferta, por sua vez, poderia reduzir também a demanda e o número de usuários, bem como a violência resultante do tráfico.

Ademais, a legalização, segundo alguns autores como Zwiebel, retiraria do uso das drogas aura de mistério que a torna mais atrativa, tal como aconteceu no período da “Lei Seca” nos Estados Unidos.

Também para Buchanan e Gary Becker, muitos consumidores não seriam seres irracionais e não estaria possuído pelas drogas, motivo pelo qual a intervenção pública sobre a droga que geraria mais violência.

No entanto, os estudos acerca do aumento ou da diminuição do número de usuários em função da legalização ou da descriminalização, duas alternativas diferentes, ainda não apresentam uma solução definitiva e acabada.

É possível observar que doutrinadores como Gary Becker e Milton Friedman pregam soluções mais extremadas como a total legalização das drogas, tanto para o uso pessoal como também o tráfico de drogas, medida esta que segundo a tese dos autores, diminuiria o preço das drogas, conseqüentemente reduzindo o interesse pela produção e ofertas dos entorpecentes.

A aceitação do critério de eficiência propugnado pela chamada análise econômica do Direito acarretaria grandes problemas no contexto jurídico brasileiro. Isso em razão de que a busca pela chamada eficiência poderia prender para a adoção pura e simples e políticas criminais de matiz populista, como se depreende do atual fenômeno da expansão do Direito Penal, quando em geral o que se busca é tão-somente aplacar um suposto “clamor social”. Tem sido uma constante em nosso país o estado de “vigilância” permanente dos legisladores e seus “pacotes contra a criminalidade”, que se traduzem, normalmente, em aumento de penas e restrições de garantias.

Assim, poder-se-ia verificar uma perigosa inter-relação entre análise econômica e populismo punitivo que, em geral, é guiado por três assunções: que as penas mais altas podem reduzir o delito (esta assunção de clara identificação com a análise econômica); que as penas ajudam a reforçar o consenso moral existente na sociedade; e que há ganhos eleitorais que são produto deste uso.

Impossível não referir, neste tópico, a lição de Baratta, quando trata da eficiência do Direito Penal e da eficiência do pacto social, principalmente quando entram em jogo determinadas normas de caráter meramente publicitário, mas, que em contrapartida, trazem como reflexo, outras normas que suprimem direitos e garantias individuais.

Isso fica claramente demonstrado em nosso país como as legislações de emergência, que visam a “acalmar” a população ou a “conter” um determinado tipo de criminalidade, mas que trazem, sob um manto cinzento, a supressão de direitos e garantias fundamentais preconizadas na Carta Política.

O Direito moderno, como referiu Baratta, na intenção de barrar a violência, terminou por ocultá-la, excluindo do pacto os sujeitos mais fracos, fazendo juridicamente invisível a violência estrutural da sociedade.

A aceitação irrefletida dos postulados da Law and Economics constituiria a adoção pura e simples de um “eficientíssimo penal” que se constitui, na visão de Baratta, em uma nova forma de direito penal de emergência, degeneração que acompanhou sempre o direito penal moderno. O direito penal deixa de ser subsidiário, de constituir a última ratio de acordo com a concepção liberal clássica e se converte na prima ratio, uma panaceia com a qual se deseja enfrentar os mais diversos problemas sociais.

A criminalização ou descriminalização da conduta do usuário e do traficante levaria em conta tão-somente aspectos utilitaristas. A retirada dessa conduta do ordenamento jurídico penal dar-se-ia apenas pela adoção de critérios economicistas. Assim, se chegassem à conclusão que um número maior de detenções dos usuários reduziria o crime de trazer consigo substância entorpecente para “consumo próprio”, aumentariam as penas e as prisões, independentemente da relevância da conduta e de seu resultado.

Repete-se, não se deve desprezar a eficiência, até em razão de que é difícil aceitar, no panorama atual, um direito penal legítimo, mas sem a mínima eficiência. Ocorre, porém, que um direito penal eficiente deve também ser legítimo. E a eficiência economicista da análise econômica do direito não é capaz de legitimar, por si só, o direito penal. Por conseguinte, não é a eficiência da “análise econômica do Direito” que o Direito penal requer.

Há uma ideia generalizada que o direito penal pode cumprir determinadas funções que deveriam ser destinadas a outros ramos do ordenamento jurídico, porém, como

o Estado é ineficiente para a resolução de determinados problemas sociais, sempre se vale do instrumento ameaçador que constitui o direito penal.

Desse modo, o direito penal se transforma em um instrumento ao mesmo tempo repressivo (com o aumento da população carcerária e a elevação qualitativa e quantitativa do nível da pena) e simbólico (com o recurso a *leis-manifesto*, através do qual a classe política reage à acusação de “afrouxamento” do sistema penal por parte da opinião pública, reação esta que evoca uma sorte e *direito penal mágico*, cuja principal função parece ser o exorcismo).

No interior desse processo, o efficientíssimo penal tenta fazer mais eficaz e mais rápida a resposta punitiva, limitando ou suprimindo garantias substanciais e processuais que foram estabelecidas a tradição do direito penal liberal, nas Constituições e nas Convenções Internacionais.

Não é essa a eficiência economicista que há de ser adotada. O Direito Penal deve ser minimamente eficiente, isto é, um Direito Penal justo pode ser eficiente e um Direito Penal eficiente pode ser um Direito Penal justo e equilibrado. A eficiência do direito penal está é na decisão justa e na proteção daqueles valores relevantes quando sofrem ataques de maior impactação.

#### **4. Política Criminal Antidrogas no Brasil**

Antes de discursar especificadamente sobre a política de drogas voltada para o usuário, faz-se necessário citar conceitos estabelecidos por doutrinadores sobre a política criminal, ressaltando a sua importância no Brasil.

A política criminal advém da política jurídica, que tem como principal função a busca do direito justo e certo, consoante os costumes e características da população em cada época. (LEAL, 2007).

Para Eugênio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli, a política criminal é:

[...] a ciência ou a arte de selecionar os bens (ou direitos) que devem ser tutelados jurídica e penalmente e escolher os caminhos para efetivar tal tutela, o que ineludivelmente implica a crítica dos valores e caminhos já eleitos (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2004, p.142)

Luiz Flávio Gomes explica que há, ao menos, quatro tendências mundiais de políticas criminais em relação às drogas, sendo que o primeiro modelo é o norte americano, estabelecendo a tolerância zero quanto ao consumo e comércio de drogas, instituindo que o encarceramento dos envolvidos com entorpecentes é a melhor forma para resolver o problema das drogas. Esse modelo gera inúmeras críticas, pois não inibe o acesso ao usuário e só aumenta a criminalidade, acarretando a superlotação no sistema carcerário (GOMES, 2007).

O segundo modelo é o liberal radical, adotando a total liberação das drogas, baseando-se na ideia de que só iria para a prisão as classes menos favorecidas (GOMES, 2007).

O terceiro modelo é do sistema Europeu, que é o da “redução de danos”, admitindo a descriminalização gradual das drogas, controlando a educação, ressocializando o usuário e o reinserindo na sociedade, relacionando o problema das drogas com um problema de saúde pública (CARVALHO, 2010); (GOMES, 2007).

O quarto modelo é o da justiça terapêutica que realiza o tratamento do usuário e dependentes.

Dentro do modelo de política criminal, existe a política de redução de danos causados à saúde em consequência dos riscos apresentados pelas drogas, sendo assim, uma estratégia de saúde pública. Esta política é direcionada a pessoas que já tiveram o contato com a droga na forma de usuários. Segundo a autora Elisângela Melo Reghelin:

“O modelo ou estratégia preventiva de redução de danos é uma tentativa de minimização das consequências adversas do consumo de drogas, do ponto de vista da saúde e de seus aspectos sociais e econômicos sem, necessariamente, reduzir esse consumo.” (REGHELIN, 2002, p. 74).

Constitui em uma redução do uso de drogas e não a sua imediata interrupção.

Infelizmente, a atual política antidrogas no Brasil é falha, apenas destrói vidas e gera os piores resultados para a sociedade no geral (BARROSO, 2017).

Durante décadas, o Brasil teve a mesma abordagem de política de drogas: Polícia, armas e numerosas prisões. E, essa estratégia nitidamente falhou, fazendo com que o tráfico e o consumo de entorpecentes só aumentasse (BARROSO, 2017).

O Ministro Luis Roberto Barroso, em um artigo publicado no jornal inglês The Guardian, sugere medidas alternativas de combate à droga, e uma delas seria a legalização das drogas, como os cigarros, um produto lícito, regulamentado, vendido em certos lugares, tributado e sujeito a restrições de idade e propaganda, notificações de advertência e campanhas que desencorajam o consumo (BARROSO, 2017).

Segundo Barroso, nas últimas duas décadas, o consumo de cigarros no Brasil diminuiu mais de metade, com a luta à luz do dia, com ideias e informações, trouxe melhores resultados (BARROSO, 2017).

É claro, que não há como presumir que uma política progressiva e cautelosa de descriminalização e legalização da droga seja bem sucedida. O que se pode afirmar é que a política de criminalização atual falhou (BARROSO, 2017).

Para Barroso, com a legalização da droga, um dos benefícios seria prevenir o encarceramento em massa de jovens empobrecidos sem antecedentes criminais, que são presos por tráfico de drogas em razão de quantidades insignificantes de drogas (BARROSO, 2017).

## **5. METODOLOGIA**

A metodologia científica conforme Fonseca (2002) é um estudo dogmático e lógico dos métodos inseridos, na ciência, seu fundamento, sua validade e sua relação, com as teorias científicas, ou seja, de modo geral o método científico envolve um conjunto de dados iniciais e atividades ordenadas no objetivo de desenvolver uma conclusão.

O presente trabalho trata-se de uma pesquisa descritiva, explicativa e bibliográfica, fazendo um estudo aprofundado do tema proposto.

O estudo será baseado em dados secundários, isto é, dados que já foram objeto de estudo e análise, através de livros, teses, leis e sites jurídicos. O estudo trará dados de abordagem qualitativa e de perspectiva longitudinal.

O método qualitativo é adequado aos estudos da história, das representações e crenças, das relações, das percepções e opiniões, ou seja, dos produtos das interpretações que os humanos fazem durante suas vidas, da forma como constroem seus artefatos materiais e a si mesmos, sentem e pensam. (MINAYO, 2008, p.57).

## **6. Considerações Finais**

Observa-se no decorrer do trabalho que foram expostos a ineficácia do poder público diante do tráfico de drogas no Brasil onde concluímos de acordo com a pesquisa aqui levantada que a cada dia mais o poder público está longe de colocar um fim no tráfico de drogas em meio a sociedade.

O cenário brasileiro, no que concerne ao combate ao uso e tráfico de drogas é preocupante. O número de usuários tem crescido assustadoramente, revelando por si a falta de efetividade da lei e das políticas públicas de combate ao uso e ao tráfico, em que pese o incremento do número de ações e políticas existentes.

Percebemos que a legislação Brasileira embora busca se aprimorar ainda está muito falha visto que as políticas públicas são direcionadas ao combate ao uso e ao tráfico de drogas tem sido repressiva.

A nova Lei Nº 11.343/06 ainda se mostrou polêmica, visto que apresentou algumas divergências entre os autores aqui estudados, pois ainda cedo para tirarmos uma conclusão da ineficácia desta lei no combate ao tráfico de drogas uma vez que esta lei tem a fundamentação da política pública de combate ao problema uma vez que deveria procurar uma forma de amenizar e conscientizar e tratar os usuários e sim punir aos traficantes.

Entretanto espero que a pesquisa deste tema sirva de reflexão embora seja muito discutido ainda e encontrado muitas dificuldades e obstáculos para uma efetiva solução.

## 7. REFERÊNCIAS

AMBITOJURIDICO **Adrielle da Silva Ferraro, Jorge Brum Soares, Luize Lima da Rosa, Rafael Wyse Rodrigues dos Santos.** Disponível em [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=20561&revista\\_caderno=3](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20561&revista_caderno=3). Acessado em: 18 de Outubro de 2018.

BARROSO, Luís Roberto. Brazil must legalise drugs – its existing policy just destroys lives | Luís Roberto Barroso. **The Guardian**, 2017. Disponível em: <<http://www.theguardian.com/global-development/2017/nov/15/brazil-must-legalise-drugs-existing-policy-destroys-lives-luis-roberto-barroso-supreme-court-judge>>. Acesso em: 19 jun. 2018.

BRASIL. Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 24 ago. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2018

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito penal: legislação penal especial**. Vol. 4. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.323/06**. 5.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FONSECA, João José Saraiva da. **Metodologia Da Pesquisa Científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Disponível em:

<[http://leg.ufpi.br/subsiteFiles/lapnex/arquivos/files/Apostila -  
\\_METODOLOGIA\\_DA\\_PESQUISA%281%29.pdf](http://leg.ufpi.br/subsiteFiles/lapnex/arquivos/files/Apostila_-_METODOLOGIA_DA_PESQUISA%281%29.pdf)>. Acesso em 13 de outubro de 2018.

GOMES. Luiz Flávio. **Lei de Drogas Comentada artigo por artigo: Lei 11.343/06, de 23.08.2006**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 27.

KARAM, Maria Lúcia. **A Lei nº 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo**. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. São Paulo, nº 167, 2006. Disponível em: < <https://www.ibccrim.org.br/>>. Acesso em 10 jun. 2018.

JUSBRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho – TST. Recurso de Revista. RR 10116020135040232**. Publicado em: 22 de março de 2016 no DEJT. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/455823382/recurso-de-revista-rr-1825620155110251>>. Acesso em 13 de outubro de 2018.

LEAL. João José. **Tráfico de Drogas e Controle Penal: Nova Política Criminal e Aumento da Pena Mínima para o Crime de Tráfico Ilícito de Drogas**. Revista IOB de Direito Processual Penal, nº 43 - Abril/Maio 2007, p. 39.

LEITE, Augusto Rodrigues. **Da ineficácia da Nova Lei Antidrogas**. Migalhas. 28 fev. 2008. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI55293,91041-Da+Ineficacia+da+nova+lei+antidrogas>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento**. 11 Ed. São Paulo. Editora: Hucitec, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PAULO, F. O centenário da Convenção Internacional do Ópio. **Jornal GGN**. 24 jan. 2012. Disponível em:<<HTTPS://jornalggm.com.br/blog/luisnassif/o-centenario-da-convencao-internacional-de-opio>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

QUEIROZ, Paulo; LOPES, Marcus Mota Moreira. **Comentários à Lei de Drogas**. Salvador: JusPODIVM, 2016.

REGHELIN, Elisângela Melo. **Redução de danos: prevenção ou estímulo ao uso indevido de drogas injetáveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 74.

VELASCO, Clara; D'AGOSTINO, Rosanne; REIS, Thiago. **Um a cada três presos do país responde por tráfico de drogas**. G1. 03 fev. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/um-em-cada-tres-presos-do-pais-responde-por-trafico-de-drogas.ghtml>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.